

# Díario Oficial

do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

## Diário de Executivo

### Actos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.132, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Dispõe sobre a forma de aplicação da tabela "G", annexa no Decreto n.º 5.101, de 7 de julho de 1931, e fixa o mínimo do imposto de transmissão "inter-vivos".

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1.930;

Decreta:

Art. 1.º — As taxas constantes das letras a, b, c, d, e, f, g da tabela G, annexa ao Decreto n.º 5.101, de 7 de julho de 1931, são fixas, isto é, applicar-seão isoladamente à importância integral de cada quinhão, herança, legado ou doação.

Art. 2.º — O mínimo do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos, será de réis 7\$000, exclusive taxa adicional.

Art. 3.º — Em todo e qualquer caso previsto nas tabelas annexas ao citado Decreto, as taxas indicadas comprehendem a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor em 1.º de agosto próximo futuro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,  
Marcos de Sousa Dantas,  
Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 23 de julho de 1931.

P. Freitas,  
Director Geral.

DECRETO N.º 5.134, — DE 23 DE JULHO DE 1931

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 13 do Decreto n.º 4.917, — de 3 de março do corrente anno.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,  
Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, aos 23 de julho de 1931.

Augusto Pereira Leite,  
Director Geral.

DECRETO N.º 5.135, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Regula a fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, parágrafo 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — A fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo, será exercida por um fiscal técnico e mais dois fiscaes, cabendo exclusivamente ao 1.º, além das funções comuns aos demais fiscaes, o exame systematico e periodico das máquinas de extração, de sua instalação e funcionamento.

Parágrafo 1.º — Para o preenchimento do cargo fiscal técnico deverá ser nomeado um engenheiro, formado por uma das escolas de Engenharia reconhecidas do país, preferivelmente pela Escola Politécnica de São Paulo.

Parágrafo 2.º — Para os cargos de fiscal serão nomeados brasileiros natos de reconhecida idoneidade moral.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta da verba de fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo, que serão assim distribuídas:

Ao fiscal técnico, vinte e quatro contos de réis anualmente;

aos dois outros fiscaes, dezoito contos de réis anualmente, cada um;

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tesouro assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,  
Marcos de Sousa Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 23 de julho de 1931.

P. Freitas,  
Director Geral.

DECRETO N.º 5.135-A, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Cria, na comarca da Capital, dois ofícios de contadores.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — São criados, na Comarca da Capital, dois ofícios de contadores, que serão respectivamente 2.º e 3.º, tendo o 2.º o anexo de 4.º partidor e o 3.º o de 5.º partidor, providos livremente.

§ único — O ofício do actual contador será numerado como 1.º.

Art. 2.º — Os contadores e partidores da Comarca da Capital, servem mediante distribuição, revogado o artigo 5.º, § 2.º do Decreto n.º 5.108, — de 15 de julho corrente, e a partir de dez de agosto vindouro.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negócios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,  
Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Menquita Junior,  
Director Geral.

(\*) DECRETO N.º 5.120, — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula o provimento dos ofícios de Justiça.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Vagando algum ofício de justiça, inclusive o de escrivão de paz e oficial do registro civil, o presidente do Tribunal de Justiça, logo que receber do Secretario da Justiça a comunicação da existência da vaga, anunciará por editais a abertura de concurso para provimento do cargo.

§ único — Não se incluem entre os ofícios de justiça, a que se refere este artigo, os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, cuja nomeação será regulada pelo Tribunal, nos termos do artigo 53 da Constituição.

Art. 2.º — O prazo da inscrição dos concorrentes será de trinta dias, a contar da primeira publicação do edital no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 3.º — Só poderão inscrever-se:

I — Os serventuários e escreventes habilitados de ofícios de justiça do Estado, da mesma natureza do que estiverem em concurso, com cinco anos, pelo menos, de efectivo exercício na escrivania ou serventia.

II — Os doutores e bacharels em direito, que tenham exercido efectivamente, no Estado, durante os tres annos anteriores, a advocacia, Cargo do Ministério Público, de representação judicial da Fazenda ou da Magistratura judicial.

§ único — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo grau inclusivé:

a) do serventuário anterior, ou de outro serventuário de justiça da comarca em que se der a vaga, excepto quanto ao anterior, si a vaga ocorrer por falecimento;

b) dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do juiz ou juizes da comarca a que pertencer o ofício vago, do chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, dos ministros, secretários de Estado e dos membros do Poder Legislativo, da União do Estado e do Município.

Art. 4.º — Consideram-se de igual natureza, para os efeitos do artigo 3.º, n.º 1, os ofícios de justiça que tiverem as mesmas atribuições.

§ 1.º — Podem, entretanto, concorrer:

I — O Secretario, os chefes de Secção e os escripturários do Tribunal de Justiça, a qualquer ofício de justiça.

II — Os escrivães e escreventes habilitados dos cartórios do Tribunal de Justiça, a qualquer escrivania.

III — Os escrivães e escreventes habilitados do Juiz de Direito, embora de varas privativas ou especiais, a qualquer escrivania, inclusivé as do Tribunal de Justiça e do Juiz de paz.

IV — Os serventuários e escreventes habilitados dos ofícios que tiverem anexos, a qualquer ofício correspondente a um desses anexos, e reciprocamente.

§ 2.º — Para que os serventuários, escreventes e funcionários mencionados no parágrafo antecedente possam concorrer, é necessário que tenham mais de cinco annos de efectivo exercício nos seus cargos.

§ 3.º — Sómese, para o efeito do parágrafo 2.º, o tempo de exercício nos diversos cargos mencionados no parágrafo 1.º, quando o candidato tiver servido em mais de um desses cargos.

Art. 5.º — O requerimento para a inscrição será acompanhado dos seguintes documentos:

## Diário Oficial

### TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39	Rua João Briccola, 2
Gerencia .... 2-1376	Administração 2-1240
Contadoria .. 2-0065	(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
	Redação .... 2-6370
	(Expediente das 12 ás 18 horas)
	Officinas .... 2-1154
	(das 19 horas em diante)

## TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS		Parte Commercial, Edifícios e Publicações Particulares
Por anno .....	40\$000	1 Pagina, por uma vez ..... 380\$000
Por semestre ....	22\$000	Repetição .... 300\$000
—		1/2 Pagina, por uma vez ..... 190\$000
PARA O EXTRANGEIRO		Repetição .... 150\$000
Por anno .....	100\$000	1/4 de pagina, por uma vez ..... 95\$000
Por semestre ....	60\$000	Repetição .... 75\$000
—		1 centímetro de coluna, por uma vez ..... 2\$500
As assignaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro		Repetição .... 2\$000
ANNUNCIOS		1 Pagina, por uma vez ..... 200\$000
—		Repetição .. 160\$000
Para funcionários públicos que recebem pelo Tesouro do Estado		1/2 Pagina, por uma vez ..... 125\$000
24\$000 descontados 2\$000 por mez		Repetição .... 100\$000
—		1 centímetro de coluna, por uma vez ..... 2\$000
As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella		Repetição .... 1\$600

1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pais brasileiros, ou ilegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal;

2 — prova de estar o candidato a goso de seus direitos civis e políticos;

3 — título de nomeação do funcionário judicial, do ministério público, serventuário ou escrevente habilitado;

4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisão de advogado, no Tribunal de Justiça e nas Comarcas, onde o candidato exerce ou tenha exercido a advocacia;

5 — prova do exercício do cargo ou da advocacia, pelo tempo designado no artigo 3.º;

6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar delle isento;

7 — atestado de capacidade física e de não sofrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;

8 — prova de não estar o candidato incluído na proibição do artigo 76 do Decreto n.º 123, de 1892.

9 — folha currida;

10 — carteira de identidade;

§ 1.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 2.º — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juizes perante os quais tenha exercido a advocacia ou função pública.

Art. 6.º — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal de Justiça solicitará dos juizes indicados (art. 5.º § 2.º), do corregedor geral, dos corregedores permanentes, da Secretaria de Justiça, do presidente do Instituto dos Advogados, assim como de qualquer juiz perante o qual tenha servido o candidato e por este não mencionado, informações reservadas sobre a idoneidade moral e intelectual de cada candidato.

§ 1.º — As informações só serão comunicadas ao Conselho Disciplinar da Magistratura. Em seguida à classificação dos candidatos, serão lacradas e archivadas só podendo ser novamente abertas se o candidato inscrever